

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Portaria n.º 84/91

de 30 de Janeiro

Os militares foram integrados em corpo especial e a sua escala remuneratória foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, determinando este diploma que a fixação e actualização anual do valor do índice 100 sejam aprovadas por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/90, de 14 de Fevereiro, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala remuneratória dos militares dos quadros permanentes e em regime de contrato é actualizado para 72 500\$.

2.º O montante previsto no número anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 11 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Portaria n.º 85/91

de 30 de Janeiro

A Polícia de Segurança Pública foi integrada em corpo especial e a sua escala remuneratória foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, determinando o n.º 2 do seu artigo 5.º que a fixação e actualização do valor do índice 100 sejam aprovadas por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala remuneratória do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública é actualizado para 72 500\$.

2.º O montante previsto no número anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 11 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Portaria n.º 86/91

de 30 de Janeiro

A Guarda Nacional Republicana e a Guarda Fiscal foram integradas em corpos especiais e a sua escala remuneratória foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro, determinando o n.º 2 do seu artigo 5.º que a fixação e actualização do valor do índice 100 sejam aprovadas por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Assim:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala remuneratória dos oficiais, sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal é actualizado para 72 500\$.

2.º O montante previsto no número anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 11 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 87/91

de 30 de Janeiro

O Hospital Distrital de Évora, a funcionar em regime de instalação, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, reúne já as condições para passar a regime normal de funcionamento, definido e implementado que está o esquema de cuidados de saúde para ele preconizado.

Torna-se, pois, necessário dotar o Hospital com um quadro de pessoal, dando-se assim execução ao disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, de modo a permitir uma rápida integração do pessoal no regime e ordenamento das carreiras do funcionalismo público, em geral, e do Ministério da Saúde, em particular.

Assim, ao abrigo do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, e a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Évora, que substitui o aprovado pela Portaria n.º 662/80, de 16 de Setembro, e respectivas alterações.

2.º Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção, constantes da presente portaria, correspondem

às unidades orgânicas administrativas, departamentalizadas da seguinte forma:

Repartição de Pessoal:

Secção de Expediente Geral e Arquivo;
Secção de Gestão de Pessoal;

Repartição de Contabilidade:

Secção de Contabilidade Geral;
Secção de Contabilidade Analítica;

Repartição de Aprovisionamento:

Secção de Gestão de Stocks;
Secção de Aquisição;
Secção de Armazéns;

Repartição de Admissão de Doentes:

Secção de Doentes;
Secção de Arquivo Clínico e Estatística.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 14 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —
Pelo Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Évora

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal dirigente ...	—	—	Director do Hospital	1	(a)
			Administrador-delegado	1	(a)
			Director clínico	1	(a)
			Enfermeiro-delegado de serviço de enfermagem.	1	(a)
			Administrador de 1.ª classe	1	(b)
			Administrador de 2.ª classe	2	(b)
			Administrador de 3.ª classe	1	(b)
			Director de serviços	1	(c)
			Chefe de repartição	4	(d)
Pessoal técnico superior.	Anatomia patológica ...	Médica hospitalar	Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	2	
	Anestesiologia		Chefe de serviço	3	
			Assistente graduado/assistente	8	
	Cardiologia		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	4	
	Cirurgia geral		Chefe de serviço	3	
			Assistente graduado/assistente	8	
	Cirurgia plástica e re-constructiva.		Assistente graduado/assistente	(f)	1
	Cirurgia vascular		Assistente graduado/assistente	(f)	1
	Dermatovenereologia ...		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	2	
	Estomatologia		Chefe de serviço	1	
	Assistente graduado/assistente	4			
Gastrenterologia	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente	2			
Ginecologia	Chefe de serviço	2			
	Assistente graduado/assistente	5			
Imuno-hemoterapia	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente	2			

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal técnico superior.	Infeciologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	2	
	Medicina física e de reabilitação.		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	2	
	Medicina interna		Chefe de serviço	(g) 4	
			Assistente graduado/assistente	(h) 15	
	Nefrologia		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	3	
	Neurologia		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	3	
	Obstetrícia		Chefe de serviço	2	
			Assistente graduado/assistente	6	
	Oftalmologia		Chefe de serviço	2	
			Assistente graduado/assistente	4	
	Ortopedia		Chefe de serviço	2	
	Assistente graduado/assistente	6			
Otorrinolaringologia ...	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente	3			
Patologia clínica	Chefe de serviço	2			
	Assistente graduado/assistente	5			
Pediatria	Chefe de serviço	3			
	Assistente graduado/assistente	13			
Pediatria cirúrgica	Chefe de serviço	(i) 1			
	Assistente graduado/assistente	(f) 1			
Pneumologia	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente	3			
Radiologia	Chefe de serviço	2			
	Assistente graduado/assistente	5			
Urologia	Chefe de serviço	1			
	Assistente graduado/assistente	4			
Laboratório	Técnica superior de saúde	Técnico superior de saúde assessor principal. Técnico superior de saúde assessor Técnico superior de saúde principal ... Técnico superior de saúde de 1.ª classe Técnico superior de saúde de 2.ª classe	3	(d)	
Farmácia		Técnico superior de saúde assessor principal. Técnico superior de saúde assessor Técnico superior de saúde principal ... Técnico superior de saúde de 1.ª classe Técnico superior de saúde de 2.ª classe	(j) 1 1 1 2 (k) 3		
Medicina veterinária ...		Técnico superior de saúde assessor principal Técnico superior de saúde assessor Técnico superior de saúde principal ... Técnico superior de saúde de 1.ª classe Técnico superior de saúde de 2.ª classe	1		

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal técnico superior.	Instalações e equipamentos.	Engenheiro	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	(d)
	Organização e métodos, estudos e planeamento, serviços financeiros, aprovisionamento, apoio jurídico e contencioso, formação e documentação.	Técnica superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	(d)
Pessoal de enfermagem.	Prestação de cuidados de enfermagem e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	2	(o)
			Enfermeiro-chefe	20	
			Enfermeiro especialista	(l) 72	
			Enfermeiro graduado	(m) 145	
			Enfermeiro	(n) 225	
Pessoal técnico	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnica de serviço social	Técnico especialista principal	(p) 1	(d)
			Técnico especialista	(p) 1	
			Técnico principal	2	
			Técnico de 1.ª classe	2	
			Técnico de 2.ª classe	(q) 4	
	Instalações e equipamento.	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	(d)
	Análises clínicas e de saúde pública (r).	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	2	(j')
			Técnico especialista	3	
			Técnico principal	5	
			Técnico de 1.ª classe	(r) 9	
	Técnico de 2.ª classe		(q) 7		
	Auxiliar prep. lab. análises clínicas		(f) 2		
Anatomia patológica, citológica e tanatológica.			Técnico especialista de 1.ª classe	4	
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
		Técnico de 1.ª classe			
Audiometria		Técnico especialista de 1.ª classe	1		
		Técnico especialista			
		Técnico principal			
		Técnico de 1.ª classe			
Cardiopneumografia ...		Técnico de 2.ª classe	5		
		Técnico especialista de 1.ª classe			
		Técnico especialista			
		Técnico principal			
		Técnico de 1.ª classe			
Dietética		Técnico de 2.ª classe	3		
		Técnico especialista de 1.ª classe			
		Técnico especialista			
		Técnico principal			
Farmácia		Técnico de 1.ª classe	2		
		Técnico de 2.ª classe			
		Técnico especialista de 1.ª classe			
		Técnico especialista			
Fisioterapia (s)		Técnico principal	1		
		Técnico de 1.ª classe			
		Técnico de 2.ª classe			
		Técnico de 1.ª classe			
		Técnico de 2.ª classe			

Grupos de pessoal	Area funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal técnico	Neurofisiografia	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe	1	
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
			Técnico de 2.ª classe		
	Ortótica		Técnico especialista de 1.ª classe	2	
		Técnico especialista			
		Técnico principal			
		Técnico de 1.ª classe			
	Radiologia		Técnico especialista de 1.ª classe	(p) 1	
			Técnico especialista	(e') 2	
			Técnico principal	5	
			Técnico de 1.ª classe	5	
			Técnico de 2.ª classe	(u) 8	
	Terapia da fala		Técnico especialista de 1.ª classe	1	
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
	Terapia ocupacional		Técnico especialista de 1.ª classe	2	
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
Pessoal docente	Educação e acompanhamento infantil.	Educador de infância	Educador de infância	2	(v)
Pessoal técnico-profissional.	Construção civil, mecânica e electricidade.	Fiscal técnico de obras	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(f) 1	(d)
	Desenho	Desenhador	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	(d)
	Execução de tarefas no âmbito de actividades laboratoriais de fotografia.	Técnica auxiliar de fotografia.	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	(d)
	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar de BAD	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	(d)
	Electromedicina e electrónica.	Técnica auxiliar de electromedicina.	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(d') 3	(d)
	Electromecânica e mecânica de precisão.	Técnica auxiliar de electromecânica.	Técnico auxiliar especialista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	(d)
	Secretariado dos serviços de assistência e administrativos.	Secretária-recepcionista	Técnica auxiliar especialista	1	(d)
		Técnica auxiliar principal	3		
		Técnica auxiliar de 1.ª classe	5		
		Técnica auxiliar de 2.ª classe	8		
Pessoal administrativo.	Coordenação e chefia de serviços.	—	Chefe de serviços administrativos	(f) 3	(d)
			Chefe de secção	9	
	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1	

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal administrativo.	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento e outras.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial..... Segundo-oficial Terceiro-oficial	(x) 9 (y) 18 (z) 22 (a') (b') 49	
	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo	(f) 4	
Pessoal operário ...	Funções de natureza executiva, de carácter técnico relativamente a diversas profissões e ofícios.	Canalizador	Canalizador principal Canalizador	(u) 3 (h') 1	(d)
		Carpinteiro	Carpinteiro principal Carpinteiro	(k) 1	
		Electricista	Electricista principal Electricista	(u) 4 (f') 2	
		Fogoeiro	Fogoeiro principal Fogoeiro	(q) 4 (g') 4	
		Operador de <i>offset</i>	Operador de <i>offset</i> principal Operador de <i>offset</i>	(i') 1 (q) 3	
		Pedreiro	Pedreiro principal Pedreiro	(f) 2	
		Pintor	Pintor principal Pintor	(f) 2	
		Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	1 2	
Pessoal auxiliar	Comunicações telefónicas.	Telefonista	Telefonista	(u) 7	(d)
	Condução e conservação de veículos.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	4	
	Coordenação e chefia dos serviços gerais.	Serviços gerais	Chefe de serviços gerais..... Encarregado dos serviços gerais..... Encarregado de sector	1 5 15	
	Acção médica	Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica	138	
		Maqueiro	Maqueiro	24	
		Barbeiro-cabeleireiro ...	Barbeiro-cabeleireiro	1	
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro	4	
		Cortador	Cortador	(f) 2	
		Auxiliar de alimentação	Auxiliar de alimentação	50	
		Fiel auxiliar de despensa	Fiel auxiliar de despensa	2	
Tratamento de roupa ...	Operador de lavandaria	Operador de lavandaria	6		
	Costureira	Costureira	(t) 12		
	Roupeiro	Roupeiro	(c') 14		

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal auxiliar	Aprovisionamento e vigilância.	Fiel auxiliar de armazém	Fiel auxiliar de armazém	3	
		Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	21	
Pessoal religioso ...	Assistência religiosa ...	Capelães	Capelão	1	H

(a) A remunerar nos termos do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 17 de Maio de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1988, por força do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

(b) A remunerar de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(c) Cargo a preencher por técnico superior de saúde do ramo de farmácia e a remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

(d) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(e) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

(f) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(g) Um destes lugares só poderá ser preenchido por médico com experiência em cuidados intensivos.

(h) Seis destes lugares só poderão ser preenchidos por médicos com experiência em cuidados intensivos.

(i) Lugar a preencher quando vagar o lugar de assistente hospitalar e a extinguir quando vagar.

(j) Um lugar a preencher quando vagar o lugar de técnico superior de saúde de 2.ª classe.

(k) Um lugar a extinguir quando vagar.

(l) 20 lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(m) 60 lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(n) 80 lugares a extinguir quando vagarem.

(o) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 34/90, de 24 de Janeiro.

(p) Um lugar a preencher quando vagar um lugar de técnico de 2.ª classe.

(q) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(r) Simultaneamente não podem estar providos nesta área mais de 20 lugares.

(s) Simultaneamente não podem estar providos nesta área mais de 10 lugares.

(t) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(u) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(v) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 409/89, de 19 de Novembro.

(x) Lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de terceiro-oficial.

(y) 10 lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de terceiro-oficial.

(z) Quatro lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de terceiro-oficial.

(a') 23 lugares a extinguir quando vagarem.

(b') Quatro lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de escriturário-dactilógrafo.

(c') Quatro lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de costureira.

(d') Dois lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de electricista.

(e') Dois lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de técnico de 2.ª classe.

(f') Um lugar a preencher à medida que vagar um lugar de electricista principal.

(g') Dois lugares a preencher à medida que vagar igual número de lugares de fogueiro principal.

(h') Um lugar a preencher quando se extinguirem os lugares de canalizador principal.

(i') Lugar a preencher quando for extinto um lugar na categoria inferior.

(j') A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

ANEXO

Conteúdos funcionais:

1) Desenhador:

Executa planos, mapas, gráficos e outros trabalhos de desenho não especializado, a partir de esboços e especificações ou por reprodução de originais;

Utiliza o material e equipamento adequado para o efeito, recorrendo a conhecimentos de normas e técnicas de desenho.

2) Técnico auxiliar de fotografia:

Execução de todo o género de fotografias clínicas, sua revelação, redução ou ampliação;

Preparação de elementos iconográficos a preto e branco e a cores, destinados a publicações ou apresentações públicas de aulas e de resultados clínicos. Projectão em apresentação pública de transparências, filmes e vídeos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 55\$0; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 88\$00